



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/1999
C	5 Rubrica

Processo : 10283.000499/96-87

Acórdão : 203-04.321

Sessão : 15 de abril de 1998

Recurso : 106.779

Recorrente : CASINO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

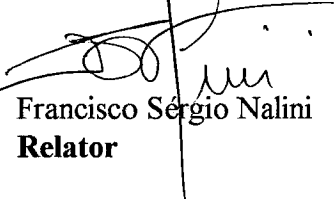
FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DA COFINS COM PAGAMENTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL – Compensação que independe de autorização prévia da autoridade fiscal. Solicitação inépta. Artigo 14 da IN SRF nº 21/97. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CASINO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



Processo : 10283.000499/96-87

Acórdão : 203-04.321

Recurso : 106.779

Recorrente : CASINO INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa supra mencionada solicitou, em 13 de fevereiro de 1996, a compensação de valores pagos a maior do FINSOCIAL com a COFINS.

Afirma que discutiu essa matéria através de ação ordinária, também no Poder Judiciário, não obtendo êxito, uma vez que, segundo a requerente, a decisão obtida foi de que a compensação deveria ser processada (requerida) administrativamente.

Em despacho de 02 de maio de 1996, o Serviço de Tributação da DRF em Manaus - AM deixou de tomar conhecimento do pleito com o argumento de que não foi juntada a decisão judicial sobre o que se requer.

Irresignada, a recorrente reitera sua solicitação à Delegacia de Julgamento em Manaus - AM, informando que os DARFs originais de recolhimentos do FINSOCIAL estão no Processo nº 93.2149-4 da 3ª Vara Federal daquele município.

A d. autoridade julgadora singular lavrou a r. decisão recorrida, cuja ementa é a seguinte:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL COMPENSAÇÃO

Improcede a solicitação de compensação que versa sobre valores pagos em consonância com a legislação em vigor à época dos respectivos recolhimentos, sendo defesa a extensão à esfera administrativa de decisões judiciais face expressa vedação contida nos art. 1º e 2º do decreto nº 73.529/74.

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada a empresa apresenta, dentro do prazo legal, recurso voluntário a este Egrégio Conselho, Razões às fls. 33/39, onde reitera os argumentos da sua peça inicial, reafirmando seu direito a compensar a COFINS com as importâncias pagas a maior para o FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000499/96-87

Acórdão : 203-04.321

Junta, para reforçar seus argumentos, além de outras decisões do Poder Judiciário, cópia da publicação no DOU da ementa do Acórdão n.º 101-89.922, de 14 de junho de 1996, onde foi dado provimento a uma solicitação idêntica.

Também faz parte do processo, às fls. 45, a Instrução Normativa SRF n.º 032, de 09 de abril de 1997, que legitima a compensação de valores recolhidos da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida.

Atendendo o disposto na Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Manaus – AM suas contra-razões ao recurso (fls. 49/55), requerendo que seja mantida a decisão recorrida, uma vez que a interessada não juntou nenhum documento a este processo, ou seja, comprovantes de pagamentos e/ou planilhas, que comprovassem o seu pleito.

É o relatório.



Processo : 10283.000499/96-87
Acórdão : 203-04.321

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da leitura dos autos verifica-se que a empresa pretende compensar as importâncias não recolhidas da COFINS com o que foi pago a mais para a Contribuição ao FINSOCIAL.

Essa compensação, quando contabilizada, em face das inúmeras decisões favoráveis no Poder Judiciário, foi convalidada através da Instrução Normativa SRF n.º 32/97, que, na parte que interessa, reza (art. 2º):

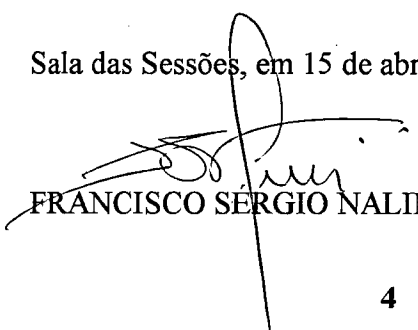
“Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida e não recolhida, dos valores da Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.984, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.”

Por outro lado, não há necessidade que este pleito seja requerido à autoridade fiscal, o artigo 14, da IN SRF nº 21/97, que regulamentou o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, é taxativo ao estabelecer este critério.

Dessa forma, entendemos que a solicitação é totalmente inépta, não havendo nenhuma razão para a formalização de tal pedido, portanto, não tomo conhecimento do recurso, por falta de objeto com fundamento no art. 14 da IN SRF nº 21/97.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI